



Número: **0601885-13.2022.6.22.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 1 (MARCELO STIVAL)**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (EMBARGANTE)	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL" (EMBARGADA)	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80034 12	27/10/2022 12:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0601885-13.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro]

**RELATOR: MARCELO STIVAL**

**EMBARGANTE: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS**

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

**EMBARGADA: COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL"**

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A

### DECISÃO

Visto.

Após a publicação da decisão de id. 8002242, que deferiu a liminar requerida na inicial, sobreveio a petição de id. 8002705, na qual a parte autora noticia o descumprimento do *decisum* e protesta pela adoção de providências.

Ato contínuo, o representado opôs embargos de declaração com pedido de tutela provisória de urgência e efeitos infringentes (id. 8002720). Em seguida, acostou a petição de id. 8002733, direcionada a informar o cumprimento da liminar.

Decido.

Sustenta a parte autora o descumprimento dos itens "A", "C" e "D" da decisão liminar, que tratam, respectivamente, da remoção de adesivos justapostos, fixados em



endereços específicos desta capital; proibição de utilizar bandeira em dimensão superior a 0,5m<sup>2</sup>; e proibição de distribuir aos apoiadores vestimenta e camisetas contendo elemento explícito de propaganda eleitoral.

Em que pese as alegações da autora, o endereço indicado na petição de id. 8002705 não coincide com as localidades informadas na inicial. Dessa forma, a ausência de correlação dos locais envolvendo justaposição afasta o alegado descumprimento da decisão judicial.

Em relação à utilização de bandeira em tamanho superior ao limite legal e à distribuição de vestimenta, as imagens trazidas pela autora não comprovam ser posteriores à decisão liminar e, portanto, não caracterizam o seu descumprimento.

Nesse contexto, indefiro as providências complementares requeridas pela autora na manifestação de id. 8002705.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo representado, considerando o efeito infringente, recebo o recurso horizontal como pedido de reconsideração da liminar, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

De acordo com o representado, o item “C” da decisão liminar é obscuro, pois, segundo entende, *“autorizou o uso das bandeiras – até meio metro quadrado – tão somente quando fixadas ao solo, nas vias públicas, no horário de seis às vinte e duas horas”*, no entanto, aduz que a legislação permite a utilização de bandeiras fixas ou ostentadas por pessoas.

Ainda, segundo o representado, a decisão é omissa em relação a matéria de ordem pública, uma vez que o representante incorre na mesma irregularidade contida no item “D” da decisão embargada.

Dessa forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender os efeitos do item “C” da decisão embargada. Posteriormente, o provimento dos embargos, a fim de sanar a noticiada obscuridade. Por fim, postula a extensão dos efeitos do item “D” da decisão, *“determinando que o Representante se abstenha de utilizar, para a identificação e vestimenta dos seus apoiadores, camisetas, contendo elemento explícito de propaganda eleitoral”*.

A rigor, a decisão liminar não se mostra obscura, mas comporta complementação, no sentido de permitir a utilização de bandeiras não superiores a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) empunhadas por seus cabos eleitorais nas vias públicas, desde que não cause tumulto ao regular trânsito de pessoas e veículos.

Assim, o item “C” passa a ter a seguinte redação:

*C) se **abstenha** de utilizar, em qualquer localidade no âmbito do Estado de Rondônia, bandeiras contendo propaganda eleitoral, exceto às de tamanho não superior a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), empunhadas por seus cabos eleitorais, desde que não cause tumulto ao regular trânsito de pessoas e veículos, ou fixadas, temporariamente, nas vias públicas, no horário de seis às vinte e duas horas, com respeito ao bom andamento do*



*trânsito de pessoas e veículos, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por artefato, nos termos do §1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC, além da responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral)*

Por fim, a respeito da incidência do candidato Marcos Rogério na mesma irregularidade descrita no item “D”, isto é, distribuição de vestimenta aos apoiadores contendo elemento explícito de propaganda eleitoral, à vista das informações trazidas pelo representado, verifica-se elementos da existência da referida irregularidade, haja vista a estampa contendo nítida propaganda “22 Lá 22 Cá”, além de imagens de candidatos ao Executivo Estadual e Federal, em descompasso com o disposto no art. 18, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Dessa forma, no exercício do poder de polícia (§1º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.608/19), determino que o candidato Marcos Rogério se **abstenha** de, em qualquer localidade no âmbito do Estado de Rondônia, utilizar, para a identificação e vestimenta dos seus apoiadores, camisetas contendo elemento explícito de propaganda eleitoral, admitindo-se apenas a estampa com a logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda o nome dos candidatos ao Executivo Estadual, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por camiseta irregular, nos termos do §1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC, além da responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

De outro norte, diante da possível existência de adesivos justapostos em endereço diverso do informado, inicialmente, pela autora, nos termos do §1º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.608/19, determino que o representado, no prazo de 6 (seis) horas, remova a propaganda fixada irregularmente na Av. Calama esquina com a Rua Brasília, nesta capital, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida, sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora.

Dê-se ciência à Coordenação de Segurança das Eleições (COSE), por meio da COFIPE, para realizar imediata diligência, a fim de constatar o atendimento desta decisão judicial. Caso verificada a inobservância da determinação judicial, devem ser adotados os meios necessários para a apreensão imediata das bandeiras, seguida de certificação nos presentes autos destas irregularidades e de eventual uso de camisetas fora dos padrões fixados nesta decisão, a fim de restabelecer a ordem, no exercício do poder de polícia, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria Conjunta n. 04/2022 c/c art. 11 do provimento n. 03/2018 da Corregedoria Regional Eleitoral/RO, com a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral;

Encaminhe-se cópia desta decisão a todas as Zonas Eleitorais do interior do Estado de Rondônia para que seja observada, em cada localidade, o fiel cumprimento do provimento judicial, com a adoção das mesmas atribuições conferidas à COSE.

Encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Intimem-se.



**MARCELO STIVAL**  
**Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-RO – Eleições Gerais de 2022**

